



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 2549/2015

Requerente: A

Requerida: Banco F, S.A.

SUMÁRIO:

I – A prova da comunicação, exigida pelo disposto no artigo 20º da Lei n.º 133/2009 de 2 de Junho, da resolução dos contratos de crédito ao consumo por iniciativa do credor, perante o incumprimento do devedor, incumbe ao mesmo credor nos termos do disposto no artigo 342º/1 do C.C.

II – Para que as cláusulas se possam considerar incluídas nos contratos, necessária se torna a sua aceitação pelo aderente, pelo que ficam naturalmente excluídas do contrato as CCG não aceites especificamente pelo contraente, ainda que sejam habitualmente usadas pela outra parte relativamente a todos os seus contraentes.

III – Considerando-se as CCG não incluídas no Contrato celebrado entre Requerente e Requerida, rege-se a relação contratual pelo legalmente imposto.

IV - Há cumprimento retardado quando, no momento da prestação, esta não seja efectuada. Nem todo o cumprimento retardado constitui o devedor em mora, nos termos do disposto no artigo 804º do C.C. Ora, só há mora do devedor sempre que, por acto ilícito e culposo deste se verifique um cumprimento retardado.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*

1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a declaração de que nada deve à Requerida pela totalidade do valor de €183,04, vem alegar:

1. A Requerida tem por objecto o exercício da actividade bancária, incluindo todas as operações acessórias, conexas ou similares compatíveis com essa actividade e permitidas por lei;
2. Por documento particular, Requerente e Requerida, celebraram um contrato pelo qual esta atribuiu àquele um cartão de crédito (n.º 636), denominado “Cartão Y....”, para utilização na aquisição de compras na empresa Y....;
3. Em 06.03.2014, o demandante efectuou a aquisição de um computador numa loja Y sita no concelho de Matosinhos, a crédito, mediante a utilização do dito cartão de crédito, no valor de 399 euros;
4. O crédito concedido pela Requerida seria reembolsado em 10 prestações mensais, iguais e sucessivas em 39,90 euros cada, com início em 05/04/2014, por débito em conta bancária do Requerente;
5. Em 08/03/2014, o demandante comunicou à aqui Requerida, via email, que a conta bancária associada ao contrato de crédito se encontrava encerrada, indicando uma outra em substituição daquela para ser efectuado o débito em conta;
6. Em 10/03/2014, a Requerida acusou a recepção do citado email;
7. Em 07/04/2014, o Requerente ao aperceber-se que não foi efectuado o débito na conta mencionada da primeira prestação efectuou o pagamento, por via multibanco, do valor de 39,99;
8. Nos meses que se seguiram, a Requerida não efectuou o débito das prestações na conta bancária mencionada pelo demandante



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- de tal forma que este se dirigiu às instalações da Requerida sitas na cidade de Vila Nova de Gaia, para resolver o impasse existente;
9. Em 08/07/2014, o Requerente efectuou o pagamento da 2ª prestação nas próprias instalações do B..., no valor de 40 euros;
 10. Em 12/07/2014, o Requerente efectuou o pagamento das 3ª e 4ª prestações, via multibanco, atento a que a Requerida não efectuou o débito na conta bancária por si indicada há 3 meses;
 11. As restantes prestações (5ª à 10ª) foram efectuadas por transferência bancária ao dia 5 de cada mês, com início em 05/08/2014, atento a que a Requerida continuava a não efectuar o débito das mesmas na conta bancária indicada;
 12. A Requerida reclama, ainda, do aqui Demandante o pagamento de uma quantia adicional que em 26/11/2015 ascendia a 183,04 euros;
 13. Quantia esta alegadamente devida pela cobrança de comissões e encargos, por falta de pagamento das prestações atempadamente pelo Requerente e pela não remessa da cópia integral do seu documento de identificação;
 14. Inexistiu qualquer atraso no pagamento das prestações a ele imputável e a Requerida já era detentora da cópia integral do seu documento de identificação desde a data de outorga do contrato de cartão de crédito;
 15. Apesar das várias reclamações apresentadas contra o débito de tais montantes, a Requerida manteve a sua posição.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, em suma, pugnando, pela improcedência do peticionado na presente demanda arbitral, por não provado e, a final, absolvendo-se a Requerida do pedido. Para tanto, alegando:

1. O Requerido dedica-se à actividade de concessão de crédito ao consumo;



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2. Em 06/03/2014, o Requerido contratou a subscrição de um cartão de crédito Y...., para pagamento das compras efectuadas na Worten Matosinhos, no valor de 399,99 Euros, tendo seleccionado a modalidade de pagamento promocional de dez vezes sem juro, cuja mensalidade seria paga por débito directo, com vencimento em 05/04/2014;
3. Não obstante a adesão do Requerente à promoção de pagamento do valor disponibilizado pelo Requerido para pagamento das compras em dez vezes sem juro, o contrato tinha a virtualidade de poder ser utilizado como cartão de crédito naquele estabelecimento comercial, que seria reembolsado na modalidade de conta corrente permanente por conta do valor do crédito utilizado;
4. O reembolso deveria operar-se mediante o pagamento de prestações fixas mensais, cujo valor unitário variava de acordo com o valor de crédito utilizado, isto é, seria devida uma prestação de 20 Euros, por cada 500 Euros de crédito utilizado;
5. Nos termos do contrato celebrado, nas suas condições gerias, caso o pagamento das mensalidades não ocorresse na data do respectivo vencimento, o Requerido tinha o direito de cobrar uma comissão pelos serviços de processamento por não pagamento da mensalidade, no valor de 4% do valor da prestação vencida e não paga, com um mínimo de 12 Euros e um máximo de 150 Euros, acrescida do respectivo imposto de selo;
6. Acresce que, em situação de incumprimento da obrigação de pagamento da prestação relativa às modalidades de crédito promocionais, como sucede no caso em apreço, implica a obrigação de pagamento dessa prestação acrescido do valor que seria devido na modalidade de “Conta Corrente”, acrescido dos encargos previstos no contrato;
7. No decurso da vigência do contrato, a prestação vencida e 05/04/2014 não foi paga na data do seu vencimento, por ter sido



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- devolvida a instrução de pagamento por débito directo com a indicação de “saldo insuficiente”;
8. Tanto assim é que, o Requerente efectuou o pagamento da aludida prestação através do Multibanco em 07/04/2014;
 9. Novamente em 05/05/2014, a prestação vencida não foi paga nos termos contratualmente acordados, com indicação dos mesmos motivos – “saldo insuficiente”;
 10. Nem posteriormente, pelo menos até ao fecho do extracto mensal do contrato;
 11. Por tal facto, o valor em dívida relativo à prestação em falta, passou a ser contabilizados nos termos do contrato, incluindo o acréscimo relativo ao valor da comissão pela devolução da ordem de pagamento pelo Banco, fixada em 12,48 Euros;
 12. Fixando-se o valor relativo à prestação vencida e não paga até ao fecho do extracto em 52,43;
 13. Acresce que, verificado o aludido incumprimento contratual e conforme o previsto na cláusula 12.7 das condições gerais do contrato; o Requerente deixou de poder continuar a beneficiar da promoção e constituiu-se na obrigação de proceder ao pagamento do valor ainda em dívida na modalidade de conta corrente;
 14. Significa isto que, deixou de poder beneficiar das condições promocionais de pagamento do crédito em prestações de valor unitário de 39,90, sem juros, para uma prestação que também incluísse a prestação mínima prevista na modalidade de conta permanente – 20 Euros, assim como os valores respeitantes a juros, impostos e comissões aplicáveis;
 15. Razão pela qual, a prestação seguinte, com vencimento a 05/06/2014 que o Requerente deveria ter passado a pagar, ascendia à importância de 59,90, ou seja 39,90 Euros + 20 Euros = 59,90 Euros;



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

16. Que, não tendo sido paga pelo Requerente, implicou que he fosse acrescida a respectiva comissão por devolução da ordem de pagamento, no valor de 12,48 Euros;
17. Em 05/07/2014, verificou-se a mesma situação de falta de pagamento da prestação no valor actualizado de 59,90 Euros, razão pela qual gerou a obrigação do Requerente no pagamento da correspondente comissão no valor de 12,48 Euros;
18. Durante o período de tempo referido e conforme se alcança do extracto de conta, o Requerente procedeu ao pagamento por multibanco das seguintes quantias: 40 Euros em 08/07/2014, 39,90 Euros em 14/07/2014 e 39,80 em 14/07/2014;
19. O valor dos pagamentos efectuados naquele mês de Julho de 2014, amortizou as prestações vencidas e não pagas, acrescidas das importâncias já referidas supra e ainda parte do valor em dívida pelo contrato na parte excedente, isto é 14,84 Euros;
20. Porém, a verdade é que o Requerente não procedeu ao pagamento integral das prestações que se venceram em Agosto de 2014 a Janeiro de 2015, sendo que, nesse período de tempo o Requerente apenas procedeu ao pagamento mensal da quantia de 39,90 Euros e não do valor global da prestação que ascendia a 59,90 Euros;
21. Em função do pagamento apenas parcial da prestação contratualmente em vigor, o Requerente incorreu em incumprimento, o que originou o débito das comissões devidas pela falta de pagamento integral do valor prestacional devido e que foram sendo debitadas mensalmente, acrescidas dos respectivos juros e impostos;
22. Pelo que, chegados ao mês de Janeiro de 2015, o contrato celebrado regista um saldo devedor de conta permanente, no valor de 183,04 Euros,



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

23. Em função do alegado incumprimento, o Requerido procedeu à resolução do contrato em 21/08/2015;
24. Em 03/04/2014, o Requerido enviou ao Requerente por email, uma nova autorização do débito directo para substituição da assinada aquando da contratação;
25. Porém o Requerido nunca chegou a receber a cópia integral do documento de identificação do Requerente, para em conjunto com a aludida autorização de débito e o comprovativo do IBAN, pudesse ser activado o débito directo na nova conta indicada pelo Requerente;
26. Em 08/07/2014, o Requerente voltou a indicar ao Requerido uma nova conta para efeitos de débito directo das prestações acordadas, sucede que, continuava em falta o verso do documento de identificação para que a activação do débito pudesse ser activada com sucesso;
27. Até 04/08/2014, o Requerente informou o Requerido que já não pretendia activar o pagamento por débito directo e que efectuaría os pagamentos através do multibanco;
28. O incumprimento contratual registado até à data de resolução do contrato é totalmente imputável à conduta do Requerente, tendo sido a falta de pagamento das prestações contratualizadas na respectiva data de vencimento, que condicionou o valor da dívida, aumentando-o na proporção da aplicabilidade da prestação prevista para a conta permanente, dos respectivos juros, custos e comissões devidos nos termos do contrato.

*

2. Objecto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **acção declarativa de mera apreciação negativa**, cinge-se na questão de saber se a Requerida é ou não titular do direito de crédito no montante de



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

€183,04 que se arroga sobre o Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

- a. A Requerida tem por objecto o exercício da actividade bancária, incluindo todas as operações acessórias, conexas ou similares compatíveis com essa actividade e permitidas por lei;
- b. Por documento particular, Requerente e Requerida, celebraram um contrato pelo qual esta atribuiu àquele um cartão de crédito (n.º 636.....), denominado “Cartão Y....”, para utilização na aquisição de compras na empresa Y....;
- c. Em 06.03.2014, o demandante efectuou a aquisição de um computador numa loja Y.... sita no concelho de Matosinhos, a crédito, mediante a utilização do dito cartão de crédito, no valor de 399 euros;
- d. Para tanto o Requerente seleccionou a modalidade de pagamento promocional de dez vezes sem juros, cuja mensalidade seria paga por débito directo, tendo sido atribuído ao contrato o n.º 480....;
- e. O crédito concedido pela Requerida seria reembolsado em 10 prestações mensais, iguais e sucessivas em 39,90 euros cada, com início em 05/04/2014, por débito em conta bancária do Requerente;



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- f. Em 08/03/2014, o demandante comunicou à aqui Requerida, via email, que a conta bancária associada ao contrato de crédito se encontrava encerrada, indicando uma outra em substituição daquela para ser efectuado o débito em conta;
- g. Em 10/03/2014, a Requerida acusou a recepção do citado email;
- h. Em 07/04/2014, o Requerente efectuou o pagamento, por via multibanco, do valor de 39,99;
- i. Em 08/07/2014, o Requerente efectuou o pagamento da 2ª prestação nas próprias instalações do B..., no valor de 40 euros;
- j. Em 12/07/2014, o Requerente efectuou o pagamento das 3ª e 4ª prestações, via multibanco;
- k. As restantes prestações (5ª à 10ª) foram efectuadas por transferência bancária ao dia 5 de cada mês, com início em 05/08/2014;

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

- a. Ao Requerente foi informado que não obstante a adesão à promoção de pagamento do valor disponibilizado pela Requerida para pagamento das compras em dez vezes sem juro, o contrato tinha a virtualidade de poder ser utilizado como cartão de crédito naquele estabelecimento comercial, que seria reembolsado na modalidade de conta corrente permanente por conta do valor do crédito utilizado;
- b. Ao Requerente foi informado que o reembolso deveria operar-se mediante o pagamento de prestações fixas mensais, cujo valor unitário variava de acordo com o valor de crédito utilizado, isto é,



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- seria devida uma prestação de 20 Euros, por cada 500 Euros de crédito utilizado;
- c. Ao Requerente foi informado que, caso o pagamento das mensalidades não ocorresse na data do respectivo vencimento, o Requerido tinha o direito de cobrar uma comissão pelos serviços de processamento por não pagamento da mensalidade, no valor de 4% do valor da prestação vencida e não paga, com um mínimo de 12 Euros e um máximo de 150 Euros, acrescida do respectivo imposto de selo;
 - d. Ao Requerente foi informado que, em situação de incumprimento da obrigação de pagamento da prestação relativa às modalidades de crédito promocionais, como sucede no caso em apreço, implica a obrigação de pagamento dessa prestação acrescido do valor que seria devido na modalidade de “Conta Corrente”, acrescido dos encargos previstos no contrato;
 - e. No decurso da vigência do contrato, a prestação vencida e 05/04/2014 não foi paga na data do seu vencimento, por ter sido devolvida a instrução de pagamento por débito directo com a indicação de “saldo insuficiente”;
 - f. Em 05/05/2014, a prestação vencida não foi paga nos termos contratualmente acordados, com indicação dos mesmos motivos – “saldo insuficiente”;
 - g. Nem posteriormente, pelo menos até ao fecho do extracto mensal do contrato;
 - h. Ao Requerente foi informado que, verificado o aludido incumprimento contratual e conforme o previsto na cláusula 12.7 das condições gerais do contrato; o Requerente deixou de poder continuar a beneficiar da promoção e constituiu-se na obrigação de proceder ao pagamento do valor ainda em dívida na modalidade de conta corrente;



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- i. Ao Requerente foi informado que, deixou de poder beneficiar das condições promocionais de pagamento do crédito em prestações de valor unitário de 39,90, sem juros, para uma prestação que também incluísse a prestação mínima prevista na modalidade de conta permanente – 20 Euros, assim como os valores respeitantes a juros, impostos e comissões aplicáveis;
- j. Em função do alegado incumprimento, o Requerido procedeu à comunicação da resolução do contrato em 21/08/2015;
- k. Em 03/04/2014, o Requerido enviou ao Requerente por email, uma nova autorização do débito directo para substituição da assinada aquando da contratação;
- l. Porém o Requerido nunca chegou a receber a cópia integral do documento de identificação do Requerente, para em conjunto com a aludida autorização de débito e o comprovativo do IBAN, pudesse ser activado o débito directo na nova conta indicada pelo Requerente;
- m. O incumprimento contratual registado até à data de resolução do contrato é totalmente imputável à conduta do Requerente.

*

3.3. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição do Requerente, do depoimento das testemunhas apresentadas, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

O Requerente, nas suas declarações, apesar de parte interessada relatou os factos com precisão no enquadramento fáctico, demonstrando clareza e inteira credibilidade no seu depoimento, ao afirmar que não ter sido esta a primeira vez que utilizava o “cartão de crédito Y...” que lhe havia sido concedido pela Requerida, nem tão pouco ter sido a primeira vez que utilizava a modalidade de pagamento promocional em prestações, e que nunca tinha



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

ocorrido qualquer problema nas outras ocasiões. Afirmou também, convictamente, que nunca recebeu por parte da Requerida qualquer comunicação solicitando a autorização para que a Requerida procedesse ao débito directo para a nova conta bancária que havia indicado, nem tão pouco havia recebido qualquer comunicação de resolução do contrato.

Factos que vieram posteriormente a ser confirmados pela Testemunha da Requerida, C...., que também a este propósito demonstrou inteira credibilidade, moldando assim a convicção do Tribunal. Na realidade, a testemunha fazendo-se acompanhar de documentos, que não vieram a ser juntos aos autos, informou que o primeiro contrato celebrado entre Requerente e Requerida datava de Março de 2010, decorrente de uma compra efectuada na Y..... Antas, e em que houve cumprimento integral e tempestivo do mesmo, e especificando que a transformação contratual operou em Abril de 2014. Negou existir comprovativo de comunicação dessa alteração contratual ao Requerido ou da Resolução contratual. Mais informando o Tribunal que, por indicação da Instituição, as condições Gerais devem ser comunicadas ao Cliente no momento da celebração do contrato, mas que nunca trabalhou no atendimento ao público, pelo que desconhece os termos práticos da contratação levada a cabo.

A convicção deste Tribunal funda-se ainda na prova documental bastante junta aos autos, mormente, os documentos juntos a fls. 5-8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16-21, 48, 49, 50, 51, 52 e 53.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

*



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3.2. Do Direito

É inelutável afirmar que o vínculo obrigacional existente entre Requerente e Requerida se traduz num contrato de crédito ao consumo, na modalidade de concessão de cartão de crédito, e eventual “transformação” (por incumprimento) em conta corrente permanente, sendo-lhe aplicável, em tudo o que a lei especial for omissa, o regime previsto na Lei Civil geral.

A este propósito, nos termos do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 4 do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, entende-se por contrato de crédito:

“Contrato pelo qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de diferimento de pagamento, mútuo, utilização de crédito ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante.”

A lei enumera as operações de crédito ao consumo, referindo-se especificamente à concessão cartões de crédito e utilizando a locução “qualquer outro acordo de financiamento semelhante” com fins residuais, pretendendo assim abranger todas aquelas hipóteses não previstas nos outros tipos e abarcando todas as modalidades de concessão de crédito “independentemente da forma jurídica utilizada e do tipo de contrato” – neste sentido, *vide* FERNANDO GRAVATO MORAIS, *in* Crédito ao Consumidor, Anotações ao Decreto-Lei n.º 133/2009, Almedina, Julho, 2009, págs, 23 e seguintes.

Não se olvide, ainda, como acontece *in casu*, que estas relações não são necessariamente bilaterais, podendo o credor ser terceiro no coligado contrato de compra e venda de bens de consumo.

Sendo os cartões bancários o exemplo crasso destas relações trilaterais de consumo. Ora, estes cartões bancários, para além de limitarem o montante de utilização mensal do cartão, permitem, por livre escolha do respectivo titular,



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

o fraccionamento da obrigação de reembolso, posto que se tal suceder haverá lugar à cobrança de juros e eventualmente de outros encargos.

Podem, então, assinalar-se três fases distintas no tocante ao processamento da operação; (i) o titular do cartão utiliza o documento para pagamento do preço da aquisição junto do comerciante associado ao sistema; (ii) o fornecedor aderente apresenta, posteriormente a nota de despesa ao emitente, exigindo o pagamento relativo à aquisição efectuada pelo titular do cartão, pagamento esse a que aquele se encontra obrigado por orça do contrato celebrado com o fornecedor; (iii) após ter realizado o pagamento, o emitente exigirá do titular do cartão a restituição da prestação por si efectuada, acrescida ou não dos respectivos juros, consoante o tipo de contrato celebrado. (neste sentido, FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *in* Contrato de crédito ao consumo, Almedina, Março 2007, pág. 53-55.

De ressaltar que, no caso em análise, está em causa contrato de concessão de crédito na modalidade de emissão de cartão de crédito mediante reembolso promocional em dez vezes sem juros.

No que respeita aos contratos de emissão de cartões de crédito, além do referenciado DL n.º 133/2009, aplicam-se, também, os regimes estabelecidos em diplomas que regulam especificamente esta matéria e que têm normas cujo objectivo definido consiste na protecção do titular do cartão. São especificamente relevantes o DI n.º 166/95 e o Aviso n.º 11/2001, do Banco de Portugal, que altera o quadro regulamentar dos cartões de pagamento.

Prima facie, vem a Requerida invocar a resolução do contrato de crédito por incumprimento do mesmo por parte do Requerente.

A este propósito, importa ressaltar dois pontos de extrema importância para o caso:



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Por um lado, nos termos do disposto no art. 20º daquele já identificado DL .nº 133/2009:

“1 – Em casa de incumprimento do contrato de crédito pelo consumidor, o credor só pode invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato se, cumulativamente, ocorrerem as circunstâncias seguintes:

a) a falta de pagamento de duas prestações sucessivas que exceda 10% do montante total do crédito;

b) ter o credor, sem sucesso, concedido ao consumidor um prazo suplementar mínimo de 15 dias para proceder ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas da eventual indemnização devida, com a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato.”

Estão em causa os requisitos de aplicabilidade de dois institutos, de alcance diverso, justamente a perda de benefício do prazo e a resolução do contrato. Importa-nos esta última figura, que perante lei especial deixa de estar sujeito ao regime geral da cláusula resolutiva imposta invariavelmente nos contratos de crédito ao consumo.

Assim, primeiramente, destaca-se o incumprimento do dever de pagamento das prestações relativas ao contrato de crédito, desde que tal seja imputável ao consumidor; Seguidamente torna-se necessário que ocorra falta de pagamento de duas prestações sucessivas. O não cumprimento de uma das prestações ou de duas prestações não consecutivas não permite ao credor accionar o mecanismo da resolução contratual. Bem assim, determina-se legalmente que a falta de pagamento ultrapasse os 10% do montante total do crédito.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Por fim, exige-se, ainda, uma interpelação do consumidor sujeita a dados requisitos: (i) a fixação de um prazo suplementar de, pelo menos, 15 dias para pagar as prestações em falta e a indemnização (moratória) devida; (ii) a cominação expressa dos efeitos da figura em concreto invocada (perda de benefício do prazo ou resolução contratual).

Comunicação, esta, que competia à Requerida, nos termos do disposto no artigo 342º/1 do CC, e que a mesma não logrou provar nesta demanda arbitral.

Pois que, a prova da comunicação, exigida pelo disposto no artigo 20º da Lei n.º 133/2009 de 2 de Junho, da resolução dos contratos de crédito ao consumo por iniciativa do credor, perante o incumprimento do devedor incumbe ao mesmo credor nos termos do disposto no artigo 342º/1 do C.C.

Pelo que, não se poderá, agora, fazer valer do instituto da resolução contratual.

Há pois, e ainda, que aferir se, na manutenção do contrato celebrado entre Requerente e Requerida, perante o incumprimento, tal qual invocado pela Requerida, pode a mesma alterar unilateralmente o teor do contrato, convertendo-o em contrato de crédito na modalidade de conta corrente permanente.

Adiantando a nossa resposta, está este Tribunal convicto que, neste caso, tal não será de se afirmar.

Em bom rigor, a Requerida fundamenta tal conversão no teor das Condições Contratuais Gerais, alegando que tal terá sido contratualmente estipulado e admitido pelo Requerente.

Ora, as Cláusulas Contratuais Gerais são um conjunto de proposições pré-elaboradas que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam a propor ou aceitar.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Para que as cláusulas se possam considerar incluídas nos contratos, necessária se torna a sua aceitação pelo aderente, pelo que ficam naturalmente excluídas do contrato as CCG não aceites especificamente pelo contraente, ainda que sejam habitualmente usadas pela outra parte relativamente a todos os seus contraentes.

Mas, para além disso, mesmo que ocorra a aceitação, a lei impõe o cumprimento de certas exigências para permitir a inclusão das CCG no contrato singular.

Essas exigências constam não só do estipulado nos artigos 5º a 7º da LCCG, mas também, e em enfoque o direito de informação do consumidor, do estipulado na al. d) do artigo 3º e artigo 8º da LDC, Lei n.º 24/96 de 31 de Julho.

Destarte, torna-se imperativa a obrigação de

- i. Comunicar as CCG à outra parte;
- ii. Prestar a informação necessária sobre os aspectos obscuros nelas compreendidos;
- iii. Inexistir estipulações específicas de conteúdo distintos do compreendido naquelas CCG.

Relativamente à comunicação à outra parte, a mesma deve ser integral (artigo 5º/1 LCCG) e ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária, para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento efectivo para que use de comum diligência (artigo 5º/2 LCCG).

O grau de diligência postulado por parte do aderente, e que releva para efeitos de calcular o esforço posto na comunicação, é o comum (artigo 5º/2 *in fine* LCCG). Deve ser apreciado em abstracto, mas de acordo com as circunstâncias de cada caso, como é usual em direito civil.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe à parte que utilize as CCG (artigo 5º/3 LCCG). Deste modo, o utilizador que alegue contratos celebrados na base de CCG deve provar, para além da adesão em si, o efectivo cumprimento do dever de comunicar (artigo 342º/1 CC), sendo que, caso esta exigência de comunicação não seja cumprida, as CCG consideram-se excluídas contrato (artigo 8º a) LCCG)

Para além da exigência de comunicação adequada e efectiva, surge ainda a exigência de informar a outra parte, de acordo com as circunstâncias, de todos os aspectos compreendidos nas CG cuja aclaração se justifique (artigo 6º/1 LCCG) e de prestar todos os esclarecimentos razoáveis solicitados (artigo 6º/2 LCCG).

O cumprimento desse dever prova-se através de indícios exteriores variáveis, consoantes as circunstâncias. Assim, perante os actos correntes e em face de aderentes dotados de instrução básica, a presença de formulários assinados pressupões que eles os entenderam; caberá, então, a estes demonstrar quais os óbices. Já perante um analfabeto, impõe-se um atendimento mais demorado e personalizado – Acórdão do STJ de 24/03/2011.

Desta feita, não fez prova a Requerida da comunicação das condições gerais nos termos das quais em situação de incumprimento da obrigação de pagamento da prestação relativa às modalidades de crédito promocionais, como sucede no caso em apreço, implica a obrigação de pagamento dessa prestação acrescido do valor que seria devido na modalidade de “Conta Corrente”, acrescido dos encargos previstos no contrato.

Considerando-se tais CCG não incluídas no Contrato celebrado entre Requerente e Requerida, rege-se a relação contratual pelo legalmente imposto. Há que, então, aferir quais as consequências decorrentes do retardamento no cumprimento das primeiras 4 prestações pelo Requerente.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Há cumprimento retardado quando, no momento da prestação, esta não seja efectuada. Nem todo o cumprimento retardado constitui o devedor em mora, nos termos do disposto no artigo 804º do C.C. Ora, só há mora do devedor sempre que, por acto ilícito e culposo deste se verifique um cumprimento retardado.

Os requisitos de mora do devedor resultam da conjugação do condicionalismo retardado com os elementos integradores de um ilícito a tanto dirigido – ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *in* Tratado de Direito Civil, IX, Almedina, Março 2014, págs. 119 e seguintes.

“artigo 804º/2 C.C. – O devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efectuada no tempo devido”

Assim, *in casu*, resulta provado que o Requerente atempadamente procedeu à comunicação da alteração do NIB para débito directo das prestações acordadas.

Não tendo a Requerida feito prova de envio da documentação necessária para recolha de autorização bancária para que se actuasse em conformidade com a comunicação do Requerente, conforme lhe competia, nos termos do disposto no artigo 342º/1 do CC.

Subsequentemente, o retardamento no cumprimento das quatro primeiras prestações não pode ser imputável ao devedor, aqui Requerente, não lhe incumbindo o pagamento de qualquer indemnização, traduzido em despesas acrescidas pela Requerida ou juros moratório, nos termos do disposto no artigo 806º CC *a contrariu*.

Pelo que, é totalmente procedente a pretensão do Requerente, neste propósito.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente procedente, reconhecendo que o Requerente não deve à Requerida o quantitativo de €183,04.

Notifique-se

Porto, 18 de Abril de 2016.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)